



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 829, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 230/2018

Aviso nº 211/2018 - C. Civil

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: Sen. ANA AMÉLIA).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 829, DE 3 DE MAIO DE 2018

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Cultura autorizado a prorrogar cento e oito contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de maio de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica o Ministério do Desenvolvimento Social autorizado a prorrogar cinquenta e cinco contratos por tempo determinado, na forma prevista no Anexo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 3º Fica o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações autorizado a prorrogar vinte e quatro contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados até dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 4º Os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano e, em qualquer caso, a prorrogação não terá como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

ANEXO

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDAMENT O	ATIVIDADES	QTD.
Art. 2º, caput , inciso VI, alíneas “i” e “j”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade técnica de suporte	31
	Atividade técnica de complexidade intelectual	13
	Atividade técnica de complexidade gerencial	10
	Atividade técnica de complexidade gerencial - TI	1
	TOTAL	55

EM nº 00088/2018 MP

Brasília, 3 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que tem o objetivo de autorizar o Ministério da Cultura, o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a prorrogarem, em caráter excepcional, o prazo de vigência de contratos por tempo determinado, a que se refere a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
2. O Ministério da Cultura possui 108 contratos por tempo determinado celebrados a partir do ano de 2013, remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado por meio da Portaria Interministerial 192, de 3 de maio de 2012, com fundamento na alínea "I" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A autorização da contratação inicial teve como objetivo atender necessidades excepcionais do Ministério da Cultura, em especial, para liquidar o estoque de prestação de contas de projetos culturais incentivados, por força do Acórdão nº 1385 - TCU / Plenário.
3. O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC foi criado pela Lei nº 8.313, de 1991, e apresenta como principais instrumentos de financiamento para o setor cultural o Fundo Nacional da Cultura - FNC e o Incentivo Fiscal.
4. Em média são aprovados 5.554 projetos culturais por ano, ou seja, cerca de 463 projetos por mês. Entre os anos de 2013 e 2018, foram aprovados 28.373 projetos de Mecenato. De acordo com o § 1º, do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, os projetos apresentados devem ser acompanhados e, após o término de sua execução, no prazo de 6 meses o Ministério da Cultura deve realizar uma avaliação final de sua prestação de contas.
5. No caso do Ministério da Cultura, a urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações para mitigar o estoque de prestação de contas de projetos culturais incentivados e de convênios, considerando que mesmo com todas as medidas que vem sendo tomadas em relação ao enfrentamento do passivo, a exemplo de melhoria dos processos de trabalho, de reprogramação das metas, de monitoramento dos processos e de sistematização da prestação de contas, incluindo simplificação, sinalizadas pelos órgãos de controle, persiste um estoque considerável cuja continuidade dos serviços prestados pelos contratados



Recebido em 11/11/18	
Às 18 h 00 min	
Us. Sin. 31518	
Por Edma	



temporários é imprescindível para que a Pasta logre êxito nessa frente.

6. Em relação ao Ministério do Desenvolvimento Social, há necessidade de prorrogação de 55 contratos por tempo determinado celebrados durante o ano de 2013, remanescentes de processos seletivos autorizados por meio da Portaria Interministerial MP/MDS nº 305, de 9 de julho de 2012, com fundamento nas alíneas "i" e "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

7. Naquele contexto, a autorização da contratação teve como objetivo atender necessidades excepcionais do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em especial, para liquidar o estoque de prestação de contas de convênios, demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos e de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, além da estruturação e da consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

8. Todavia, desde o princípio, não foi possível efetivar o preenchimento integral das 120 vagas, com decréscimo do quantitativo ao longo dos anos e a previsão de que menos da metade das vagas estarão ocupadas a partir de maio de 2018.

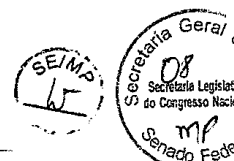
9. Assim, para o Ministério do Desenvolvimento Social, a urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações indicadas, evitando prejuízo às famílias beneficiárias, caracterizando-se como medida excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

10. Por fim, em relação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a medida se refere a 24 contratos por tempo determinado celebrados durante o ano de 2013, remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 518 de 31 de outubro de 2012, com fundamento na alínea "i" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

11. Na Secretaria de Radiodifusão daquele Ministério, há alto risco de prescrição dos processos decorrentes da ação de fiscalização das emissoras de rádio e TV licenciadas, prevista no PPA 2012-2015, resultando em 8.457 emissoras fiscalizadas. Desse total há aproximadamente 3 mil processos com risco de prescrição no ano de 2018 e 4 mil no ano de 2019, o que pode acarretar prejuízo ao erário pela não aplicação das sanções cabíveis. Na Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos, a descontinuidade dos contratos impactará a análise das impugnações apresentadas tempestivamente, o que perfaz hoje cerca de 2500 processos, cujo valor estimado é de R\$ 1,9 bilhão.

12. Ressalte-se que a autorização da referida contratação teve o intuito de ampliar a capacidade operacional, notadamente das secretarias finalísticas do extinto Ministério das Comunicações, considerando a execução de projetos de grande relevância para o País, a exemplo do Satélite Geoestacionário de defesa nacional, Cidades Digitais, adaptação das outorgas de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de FM e a necessidade de atuar na liquidação do estoque de processos de outorga de radiodifusão sonora e de imagens.

13. Desse modo, a urgência e relevância da medida, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, consiste em diminuir o impacto do encerramento dos contratos temporários, força de trabalho que atua diretamente com projetos



relevantes em diversas áreas do Ministério, principalmente na esfera das Comunicações.

14. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

15. A medida, portanto, atende os princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema nos Ministérios envolvidos por meio de novo processo seletivo, devido à inexistência de tempo hábil para tanto, além das vedações para contratações, impostas pela legislação eleitoral, aplicáveis em 2018, salientando-se que a prorrogação dos contratos não será superior a 1 ano, vedando-se, ainda, qualquer prorrogação que tenha como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,


ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão



Mensagem nº 230

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 829, de 3 de maio de 2018, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações".

Brasília, 3 de maio de 2018.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº*](#)

12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#) [\(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “*h*” e “*i*” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Ofício nº 357 (CN)

Brasília, em 4 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

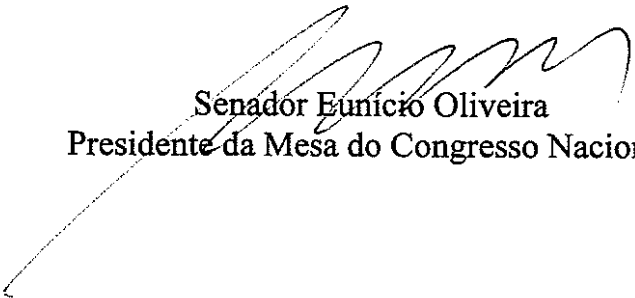
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 829, de 2018, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações".

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 829, de 2018), que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa do CN
04/JUL/2018 16:57
4553
Origem: CN



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº 01, DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA incumbida de emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 829, de 3 de maio de 2018, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF) e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, a Medida Provisória (MPV) nº 829, de 3 de maio de 2018, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.*

A MPV nº 829, de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de maio de 2018 e é composta de cinco artigos.

O art. 1º autoriza o Ministério da Cultura (MinC) a prorrogar cento e oito contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados a partir





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

de 20 de maio de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 2º autoriza o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) a prorrogar cinquenta e cinco contratos por tempo determinado, na forma prevista no Anexo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto nas alíneas *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único dispõe que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 3º autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a prorrogar vinte e quatro contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados até dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 4º estabelece que os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano e, em qualquer caso, a prorrogação não terá como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

O art. 5º veicula a cláusula de vigência imediata desta MPV a contar da data de sua publicação.

Registre-se a existência de anexo à MPV nº 829, de 2018, com a discriminação dos contratos passíveis de prorrogação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, contendo a indicação do fundamento legal, das atividades e do quantitativo de contratos por atividade.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Não há anexos com semelhante discriminação para os contratos passíveis de prorrogação no âmbito do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Em 8 de maio de 2018, foi designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Expirado o prazo regimental em 10 de maio de 2018, não foram apresentadas emendas à MPV nº 829, de 2018.

A reunião de instalação desta Comissão Mista ocorreu em 6 de junho de 2018, data em que foi eleito seu Presidente, o Deputado Federal Augusto Coutinho, e em que tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Em 26 de junho de 2018, o prazo de vigência da MPV nº 829, de 2018, foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, de 2018, nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 1/2002-CN.

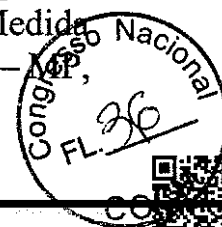
II – ANÁLISE

Observamos, na análise da MPV nº 829, de 2018, a exigência regimental contida no *caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, quanto à apreciação individualizada dos seguintes aspectos:

II.1. Cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º - existência de Mensagem e de Exposição de Motivos

Esse dispositivo regimental determina que a medida provisória seja encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

A MPV nº 829, de 2018, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 230, de 2018. Referida Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 88/2018 – MP,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

de 3 de maio de 2018, subscrita pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Esteves Pedro Colnago Junior.

Na EM são apontadas razões específicas para cada caso que justificam a urgência e relevância da prorrogação dos contratos por prazo determinado celebrados no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de modo a assegurar a continuidade das ações que vinham sendo desenvolvidas.

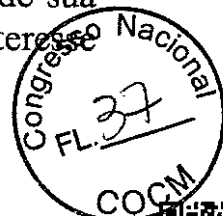
No que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, alega-se, na EM, que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

A EM sustenta, por fim, que a Medida Provisória atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, e alega a impossibilidade de solução imediata do problema nos Ministérios envolvidos por intermédio de novo processo seletivo para contratação de pessoal, dada a inexistência de tempo hábil para tanto, além das vedações a contratações, em 2018, impostas pela legislação eleitoral.

Verificamos, pois, o cumprimento do requisito regimental indicado no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

II.2. Análise quanto à constitucionalidade da MPV nº 829, de 2018, incluída a observância dos pressupostos de relevância e urgência previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal (CF)

Esta MPV objetiva prorrogar contratos por tempo determinado que expiram ao longo deste ano de 2018, no MinC, MDS e MCTIC. A relevância da MPV está caracterizada pelo fato de a prorrogação assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos pelos contratados e, dessa forma, impedir a desorganização do aparelho de Estado e de sua força de trabalho, circunstâncias que gerariam grave lesão ao interesse público.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

A urgência da proposição é revelada pelo iminente encerramento dos contratos em vigor ao longo deste ano de 2018, o que importaria uma desarrazoada interrupção dos serviços públicos prestados, com graves prejuízos à eficiência, prevista no *caput* do art. 37 da CF, à segurança jurídica, princípio implícito que decorre do princípio democrático, previsto no art. 1º da CF e ao princípio da economicidade, de que trata o art. 70, *caput*, da CF.

Entendemos, pois, plenamente caracterizadas a relevância e urgência exigidas pelo *caput* do art. 62 da CF para a admissibilidade das medidas provisórias.

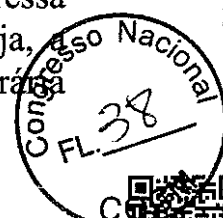
Consigne-se, por oportuno, que a MPV nº 829, de 2018, não trata de nenhum dos temas vedados pelo art. 62, § 1º, da CF. Assim, sob a ótica da constitucionalidade formal, não há óbices a serem apontados.

Apreciados os aspectos relacionados à constitucionalidade formal da medida provisória, é fundamental que realizemos a apreciação de sua constitucionalidade material e juridicidade.

O tema central versado na MPV nº 829, de 2018, é a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e, de forma mais específica, a admissibilidade da prorrogação dessas contratações.

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece em seu art. 37, inciso II, que os cargos e empregos públicos serão providos por aqueles que lograrem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Então, a regra geral para provimento de cargos e empregos públicos é a seleção mediante prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

Há outra ressalva a essa regra geral, também com expressa previsão no texto constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), qual seja, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

A Lei que regulamentou a matéria foi a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Essa Lei elencou em seu art. 2º os casos em que há necessidade temporária de excepcional interesse público, hipóteses em que se afasta a regra geral do concurso público e em que se adota processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação para recrutamento de pessoal, nos termos do art. 3º da Lei.

O art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, por seu turno, fixa os prazos máximos das contratações por tempo determinado para cada hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público elencada no art. 2º. O parágrafo único do art. 4º estabelece as hipóteses de prorrogação do prazo originalmente estipulado, além de fixar o prazo limite do contrato, somados o prazo original e o da prorrogação.

Essas são as principais balizas constitucionais e legais a serem utilizadas para aferir a constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 829, de 2018.

Trata-se de avaliar, então, se as três hipóteses de prorrogação ventiladas na MPV nº 829, de 2018, enquadram-se no regime especial de contratação de pessoal instituído pela Lei nº 8.745, de 1993.

A tensão constitucional de fundo reside no embate entre o princípio da segurança jurídica, o respeito à regra do concurso público para provimento dos cargos públicos e a observância do caráter excepcional e temporário da contratação por tempo determinado de um lado e, de outro lado, os princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a analisar de forma individualizada as prorrogações veiculadas pela MPV nº 829, de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

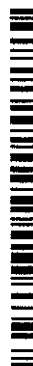
O art. 1º autoriza o MinC a prorrogar cento e oito contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 – *técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990* – independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Segundo as informações que constam dos itens 2 a 5 da EM, no caso concreto do MinC, as *novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho* exigidas pela alínea *i* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para caracterizar a necessidade temporária de excepcional serviço público, foram instituídas pela Lei nº 8.313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que arrola como principais instrumentos de financiamento para o setor cultural o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e o Incentivo Fiscal. Objetiva-se atender necessidades excepcionais do MinC, em especial, a liquidação do estoque de prestação de contas de projetos culturais incentivados, por força do Acórdão nº 1.385 – TCU/Plenário.

Reconhecemos, nos termos da EM, que a necessidade excepcional de prorrogação dos contratos de trabalho de que trata a MPV foi criada por um grande fluxo de demandas nos últimos anos e pela necessidade de enfrentar estoque de demandas anteriores não analisadas. Essa circunstância leva à adequação do caso à hipótese prevista na alínea *i* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

O parágrafo único do art. 1º da MPV estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de maio de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 4º da MPV nº 829, de 2018, prevê, por seu turno, que os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

prazo superior a um ano e, em qualquer caso, a prorrogação não terá como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

A ressalva contida na parte final do *caput* do art. 1º da MPV – *independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei* – e as regras contidas em seu parágrafo único e no art. 4º da MPV são essenciais para a compreensão sobre a necessidade da edição desta medida provisória para o MinC. Vejamos.

O art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, estabelece que as contratações serão feitas por prazo determinado observados prazos máximos de acordo com as hipóteses que as fundamentem. No caso das contratações com base na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º – hipótese adotada pelo Ministério da Cultura – o prazo máximo é de 4 (quatro) anos, de acordo com o inciso V do art. 4º.

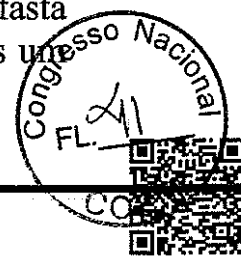
Já o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, admite a prorrogação desses contratos. O inciso IV do parágrafo único estabelece que, no caso da alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º, é admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda 5 (cinco) anos.

Assim, os contratos firmados pelo MinC a partir de 20 de maio de 2013 extinguir-se-iam, de acordo com as regras atuais da Lei nº 8.745, de 1993, ao longo de 2018.

Com o afastamento da regra que limita a prorrogação dos contratos por tempo determinado para a hipótese adotada a 5 (cinco) anos (art. 1º, *caput*, da MPV), permite-se a prorrogação por até mais um ano, ou, no máximo, até 15 de agosto de 2019 (art. 4º da MPV).

Somente lei ordinária ou medida provisória tem o condão de legitimamente afastar, de forma pontual e excepcional, requisito estabelecido na Lei nº 8.745, de 1993.

É exatamente o que ocorre com a MPV nº 829, de 2018, no que tange aos contratos do MinC indicados em seu art. 1º, que afasta excepcionalmente o limite máximo de prorrogação e concede até mais um ano, em nome do interesse público.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Todos os argumentos expendidos para o MinC – inclusive no que concerne à aceitação da caracterização da hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público – valem para o caso do MCTIC, de que cuida o art. 3º da MPV nº 829, de 2018.

Trata-se, segundo informações contidas nos itens 10 a 13 da EM nº 88/2018-MP, da necessidade de aporte de trabalho por tempo determinado para dar conta do trabalho de fiscalização das emissoras de rádio e TV licenciadas, previstas no PPA de 2012-2015, sob pena de prescrição, no âmbito da Secretaria de Radiodifusão do MCTIC.

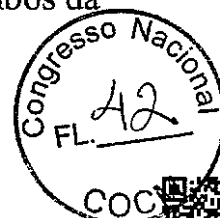
A estrutura do art. 3º da MPV é a mesma que a do art. 1º. O fundamento legal para os contratos por tempo determinado que se pretende prorrogar é o mesmo – alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. A cláusula contida na parte final do *caput* do art. 3º da MPV que afasta a limitação do prazo máximo de 5 (cinco) anos dos contratos, com prorrogação, prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, também é idêntica à que consta no art. 1º da MPV.

O parágrafo único do art. 3º da MPV prevê que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados até dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta MPV.

Pelas regras da Lei nº 8.745, de 1993, esses contratos somente poderiam vigorar até dezembro de 2018.

Com o afastamento da regra que limita a prorrogação dos contratos por tempo determinado para a hipótese adotada a 5 (cinco) anos (art. 3º, *caput*, da MPV), permite-se a prorrogação por até mais um ano, com termo final máximo em 15 de agosto de 2019 (art. 4º da MPV).

Reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade da fórmula engendrada pela MPV nº 829, de 2018, que afasta, de forma pontual e excepcional, requisito estabelecido na Lei nº 8.745, de 1993, e prorroga os contratos do MCTIC expressamente indicados (art. 3º c/c o art. 4º, ambos da MPV).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Todo o alegado para o MinC e para o MCTIC vale, também, para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), tratado pelo art. 2º da MPV nº 829, de 2018.

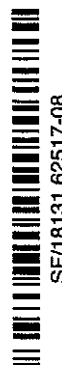
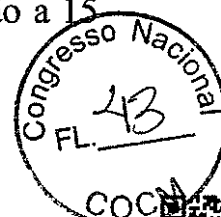
Para este caso, valemo-nos das informações contidas nos itens 6 a 9 da EM nº 88/2018-MP, que fazem referência à necessidade do trabalho por tempo determinado para não impedir o atendimento das necessidades excepcionais do MDS, em especial, para liquidar o estoque de prestação de contas de convênios, demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos e de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, além da estruturação e da consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.

A estrutura do art. 2º da MPV é a mesma que a dos arts. 1º e 3º. Há uma pequena distinção na fundamentação legal para os contratos por tempo determinado que se pretende prorrogar, já que no caso do MDS é acrescentada a alínea *j* – *técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizam como atividades permanentes do órgão ou entidade* – à alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

A cláusula contida na parte final do *caput* do art. 2º da MPV, que afasta a limitação do prazo máximo de 5 (cinco) anos dos contratos, com prorrogação, prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, também é idêntica à que consta nos arts. 1º e 3º da MPV.

O parágrafo único do art. 2º da MPV prevê que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta MPV.

Pelas regras da Lei nº 8.745, de 1993, que ora se pretende afastar, esses contratos somente poderiam vigorar até, no máximo, 31 de dezembro de 2018 e não por até mais um ano, limitada a prorrogação a 15 de agosto de 2019, como estabelece o art. 4º da MPV sob análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Reafirmamos, para o art. 2º da MPV, as mesmas conclusões a que havíamos chegado quando da análise dos arts. 1º e 3º, ou seja, a constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 829, de 2018, que afasta, de forma pontual e excepcional, requisito estabelecido na Lei nº 8.745, de 1993, e prorroga os contratos do MDS expressamente indicados (art. 2º c/c o art. 4º, ambos da MPV).

Entendemos, dessa forma, que a edição da MPV nº 829, de 2018, busca preservar a organicidade dessa engenharia jurídico-constitucional, conferindo tratamento excepcional, pontual, às prorrogações dos contratos por tempo determinado no âmbito do MinC, do MDS e do MCTIC expressamente indicados.

II.3. Análise quanto à adequação financeira e orçamentária

No que concerne à adequação financeira e orçamentária da proposição, destacamos os seguintes trechos da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2018, de 7 de maio de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN:

(...)A falta de elementos mínimos na Exposição de Motivos sobre a adequação orçamentária e financeira da Proposição (sequer é informado o impacto fiscal da prorrogação dos contratos comparativamente ao cenário em que os contratos não são prorrogados) prejudica o exame da matéria no âmbito do Congresso Nacional. As disposições normativas em vigor contradizem a assertiva da Exposição de Motivos de que a prorrogação dos contratos não gera aumento de despesa. A prorrogação dos contratos modifica o quadro jurídico anterior, quando os contratos se encerrariam, com as respectivas despesas deles decorrentes, daí porque deve ser aplicada a regra do art. 17, §7º, da LRF. A interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico indica que a prorrogação dos contratos gera nova despesa de pessoal, o que se traduz na necessidade de observância de uma série de regras veiculadas pela Constituição Federal, LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei nº 13.473/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018, apresenta algumas disposições expressas relacionadas à contratação de pessoal por tempo determinado, segundo o regime da Lei nº 8.745/1993, a exemplo das seguintes: (...) Conforme visto





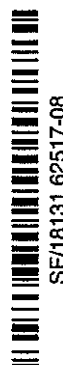
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

anteriormente, o Poder Executivo não instruiu a Exposição de Motivos com as informações arroladas no art. 97 da LDO vigente. (...) **Não se tem conhecimento da inclusão das autorizações para contratação por tempo determinado em leis orçamentárias anteriores.** Caso essa omissão possa ser atribuída à redação do atual art. 98 da LDO, que faz menção a “admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares”, o que poderia ser relacionado apenas a servidores públicos e militares, essa redação deve ser aperfeiçoada, de modo a esclarecer que o anexo da LOA deve contemplar também as contratações com fulcro na Lei nº 8.745/1993. (grifamos)

A propósito dos questionamentos postos na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2018, mencionados anteriormente, cumpre informar que recebemos os seguintes esclarecimentos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 9.477/2018-MP:

(...)15. Desta forma, do ponto de vista orçamentário, essa Secretaria entende **que a edição de Medida Provisória nº 829, de 3 de maio de 2018**, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **não implica em impacto orçamentário, tendo em vista que tais despesas: a) já estavam na base de projeção do PLOA 2018, para as despesas com Pessoal e Encargos, no âmbito do Ministério da Cultura; e b) dependem de atestado de disponibilidade orçamentária dos ordenadores de despesas dos respectivos órgãos para serem executadas, no âmbito dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Desenvolvimento Social.** (grifamos)

Sopesadas as manifestações, entendemos restar caracterizada a adequação financeira e orçamentária, por entender, com base nos esclarecimentos prestados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que a edição da MPV nº 829, de 2018, não gera impacto financeiro e orçamentário.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

II.4. Análise quanto ao mérito

O mérito da MPV nº 829, de 2018, já foi amplamente tratado quando da análise de sua constitucionalidade material. Resta-nos enfatizar que o grande mérito da MPV é tornar viável a prorrogação dos contratos nela mencionados, em consonância com o texto constitucional e em harmonia com o que estabelece a Lei nº 8.745, de 1993, e, dessa forma, assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos no âmbito do MinC, do MDS e do MCTIC.

Registramos, por fim, a despeito de não ter havido apresentação formal de emendas à MPV nº 829, de 2018, o recebimento de relevante solicitação feita pelo nobre Deputado Federal Sarney Filho, encaminhada por intermédio do Ofício nº 12/2018, de 13 de junho de 2018. O Deputado Sarney Filho é reconhecido por sua experiência na defesa do meio ambiente, como Deputado Federal e Ministro de Estado do Meio Ambiente

A solicitação de Sua Excelência consiste na inclusão de dispositivo no projeto de lei de conversão, que decorreria da modificação do texto original da MPV nº 829, de 2018, que autorizasse o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar 25 (vinte e cinco) contratos por tempo determinado de servidores lotados no Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e para que as atividades vitais ao interesse coletivo desenvolvidas por esses servidores não sofressem solução de continuidade.

Seria uma honra acolher esse pleito, tendo em vista o inegável mérito da proposta na efetivação da defesa do meio ambiente. Todavia, razões constitucionais de natureza formal me impedem de fazê-lo.

É que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República a competência privativa de exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, consoante o estabelecido no inciso II, de seu art. 84. Assim, cabe ao Presidente da República, auxiliado por seus Ministros, adotar as medidas que visem ao bom funcionamento do Poder Executivo federal. Ademais, também é da competência privativa do Presidente da República, *ex vi* do inciso VI do mesmo artigo, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública quando não houver





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

aumento de despesa. Caso haja a necessidade de alteração da legislação de regência – como no caso desta MPV nº 829, de 2018 – a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, conforme o estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *c* e *e* da CF.

Vale ressaltar que as regras constitucionais anteriormente mencionadas nesse parecer sobre a sugestão do Deputado Sarney Filho são expressas manifestações do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da CF, elevado ao *status* de cláusula imodificável de nossa Carta Magna, por força do que estabelece o art. 60, § 4º, inciso III, da CF.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação total da MPV nº 829, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora



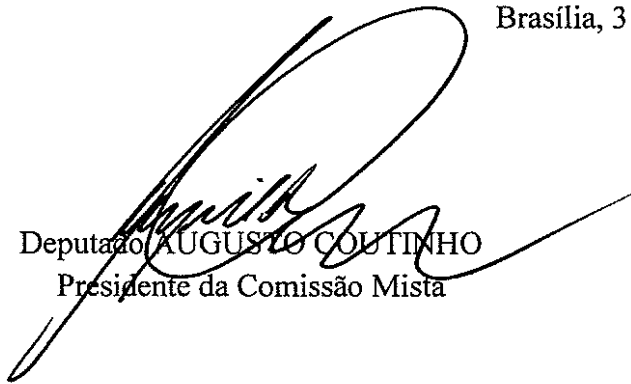


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 829/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 829, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senadora Ana Amélia, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 829, de 2018; e, no mérito, pela aprovação total da Medida Provisória nº 829, de 2018.

Brasília, 3 de julho de 2018.


Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente da Comissão Mista



FIM DO DOCUMENTO